



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000585

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2390436-58.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante ANTONIO DIAS, é agravado BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

FÁBIO PODESTÁ
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2390436-58.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: ANTONIO DIAS

AGRAVADO: BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.

COMARCA: CAMPINAS

VOTO Nº 39302

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Pedido de concessão de gratuidade judiciária que não comporta deferimento – Requerente do benefício que apresenta condições socioeconômicas incompatíveis com a benesse processual - Inteligência do art. 98 do CPC - DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO, com determinação.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **ANTONIO DIAS**, tirado contra a r. decisão reproduzida à fl. 69, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Sustenta, em síntese: a) Impossibilidade De Uso De Critérios Objetivos Para O Indeferimento Imediato Da Justiça Gratuita (fl. 04, item “a”); b) a sua renda mensal final é de R\$ 3.677,65 (fl. 04, penúltimo parágrafo).

Recurso tempestivo (fl. 70) e não preparado em razão de seu objeto.

É o relatório.

Dispensa-se a intimação da parte agravada para apresentação de contraminuta, pois, como se verá, não há cerceamento de defesa pela ausência do contraditório, uma vez que o resultado do julgamento

não lhe traz qualquer prejuízo.

O agravo de instrumento não comporta provimento.

Estabelece o art. 98, do Código de Processo Civil, que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99, § 3º).

Sendo que o § 4º do art. 99 do Código de Processo Civil prevê que a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

Contudo, na hipótese, os documentos juntados aos autos militam em sentido contrário à presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência.

O agravante é aposentado e seus proventos em valores brutos são de R\$ 6.686,58 (fl. 67) e, após os descontos legais obrigatórios, sua renda é superior a três salários-mínimos, base de cálculo utilizada por esta Turma Julgadora para concessão dos benefícios da justiça gratuita, indicando condição socioeconômica incompatível com a benesse processual requerida.

Em caso relativamente semelhante, ressalvadas as devidas peculiaridades, esta C. Câmara já decidiu:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXTRAJUDICIAL. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita postulados pelo executado. Inconformismo. Não acolhimento. Ausência de irregularidade capaz de inquinar de nulidade o 'decisum'. Oportunizada ao recorrente a apresentação de documentação apta à demonstração do alegado estado de miserabilidade. Inexistência de prova da condição de hipossuficiência financeira. Recorrente aufere rendimentos mensais superiores a três salários mínimos. Ausentes os requisitos para a concessão da benesse. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2117746-20.2021.8.26.0000; Relator: Desembargador Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/11/2021; Data de Registro: 26/11/2021).

Em acréscimo, esclarece-se que a presença de descontos de empréstimos consignados não se revela suficiente para demonstrar a hipossuficiência alegada, pois não se confunde com ausência de patrimônio ou absoluta impossibilidade financeira, e não tem o efeito de mensurar a capacidade econômica da parte.

Nesse sentido, a r. decisão agravada deve ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, cumprindo ao agravante o preparo deste agravo de instrumento, no prazo de dez dias, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa, o que deverá ser observado pela Vara de Origem.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FÁBIO PODESTÁ

Relator